



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2017105 - PR (2022/0237303-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : D H DE P
ADVOGADOS : LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253
GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DEFENSIVO. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL – CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTS. 240, 241-A E 241-D, TODOS DA LEI N. 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA). PRODUÇÃO DE FILMAGEM PORNOGRÁFICA COM CRIANÇA. DIVULGAÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. INDUÇÃO DE CRIANÇA AO ACESSO A MATERIAL PORNOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE PARA CRIMES TIPIFICADOS NO ECA. EXAME DE CORPO DE DELITO PARA CONSTATAÇÃO DE FILMAGENS NEGATIVO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. INOCORRÊNCIA DOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ESPÉCIES DIVERSAS. SIGNIFICATIVO INTERVALO TEMPORAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O resultado negativo do exame pericial no corpo de delito não vincula o julgador que forma sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, na forma do art. 155, *caput*, do CPP.

1.1. No caso concreto, embora a perícia técnica não tenha comprovado a existência de material pornográfico envolvendo a vítima, a ocorrência das condutas ficou comprovada pela palavra da vítima que, antes do exame pericial, afirmou ter acessado o celular do pai e constatado que os vídeos tinham sumido, a denotar possível exclusão. Ademais, quanto à ocorrência dos fatos, em situação de clandestinidade, a palavra da vítima foi corroborada pelos depoimentos de sua mãe e de sua prima, bem como por relatório produzido por psicóloga. Conclusão diversa que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Quanto aos delitos de estupro de vulnerável, a materialidade e a autoria delitiva também ficaram comprovadas pela palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova. De fato, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

3. No tocante à continuidade delitiva entre os crimes tipificados do ECA, forçoso o reconhecimento de que são delitos de espécie diferentes com tipificação específica e autônoma, a afastar requisito legal de crimes de mesma espécie previsto no art. 71 do CP.

4. Por sua vez, a continuidade delitiva entre delitos de estupro de vulnerável foi rechaçada pela falta de preenchimento do lapso temporal, eis que a distância entre condutas foi de aproximadamente 4 anos. Conclusão diversa que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2017105 - PR (2022/0237303-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : D H DE P
ADVOGADOS : LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253
GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DEFENSIVO. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL – CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTS. 240, 241-A E 241-D, TODOS DA LEI N. 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA). PRODUÇÃO DE FILMAGEM PORNOGRÁFICA COM CRIANÇA. DIVULGAÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. INDUÇÃO DE CRIANÇA AO ACESSO A MATERIAL PORNOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE PARA CRIMES TIPIFICADOS NO ECA. EXAME DE CORPO DE DELITO PARA CONSTATAÇÃO DE FILMAGENS NEGATIVO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. INOCORRÊNCIA DOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ESPÉCIES DIVERSAS. SIGNIFICATIVO INTERVALO TEMPORAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O resultado negativo do exame pericial no corpo de delito não vincula o julgador que forma sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, na forma do art. 155, *caput*, do CPP.

1.1. No caso concreto, embora a perícia técnica não tenha comprovado a existência de material pornográfico envolvendo a vítima, a ocorrência das condutas ficou comprovada pela palavra da vítima que, antes do exame pericial, afirmou ter acessado o celular do pai e constatado que os vídeos tinham sumido, a denotar possível exclusão. Ademais, quanto à ocorrência dos fatos, em situação de clandestinidade, a palavra da vítima foi corroborada pelos depoimentos de sua mãe e de sua prima, bem como por relatório produzido por psicóloga. Conclusão diversa que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Quanto aos delitos de estupro de vulnerável, a materialidade e a autoria delitiva também ficaram comprovadas pela palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova. De fato, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

3. No tocante à continuidade delitiva entre os crimes tipificados do ECA, forçoso o reconhecimento de que são delitos de espécie diferentes com tipificação específica e autônoma, a afastar requisito legal de crimes de mesma espécie previsto no art. 71 do CP.

4. Por sua vez, a continuidade delitiva entre delitos de estupro de vulnerável foi rechaçada pela falta de preenchimento do lapso temporal, eis que a distância entre condutas foi de aproximadamente 4 anos. Conclusão diversa que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental de fls. 2206/2210 interposto por D H DE P em face de decisão de minha lavra de fls. 2174/2198 que conheceu do seu agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, negar-lhe provimento, ficando mantido o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR no julgamento de embargos de declaração na apelação criminal n.0054111-07.2019.8.16.0014/5.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos seguintes delitos: art. 217-A, c. c. o art. 226, II, ambos do Código Penal – CP (estupro de vulnerável - fato 1); art. 241-D, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), por diversas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (Fato 2); art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, inciso II, (estupro de vulnerável – por diversas vezes), na forma do art. 71, todos do Código Penal (Fato 3); art. 240, §§ 1º e 2º, incisos II e III, da Lei n. 8.069/1990, (por diversas vezes), na forma do art. 71 do Código Penal (Fato 4); e art. 241-A, *caput*, da Lei n. 8.069/1990 (Fato 5), às penas de 71 (setenta e um) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 78 (setenta e oito) dias-multa, conforme relatado às fls. 1610//1613.

Recurso de apelação interposto pela Defesa foi desprovido. De ofício, o TJ reduziu a pena total imposta, restando a sanção final fixada em 65 (sessenta e cinco) anos e 3 (três) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, com valor unitário no mínimo legal (fls. 1608/1609).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1701/1718).

Em sede de recurso especial (fls. 1887/1910), a Defesa apontou violação ao art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, porque o TJPR não reconheceu inépcia da denúncia. Em seguida, a Defesa apontou violação ao art. 157, § 1º, do CPP, porque não reconhecida a ilegalidade da prisão preventiva.

A Defesa também apontou violação aos arts. 240, §§ 1º e 2º, incisos II e III, 241-A, *caput*, e 241-D, todos da Lei 8.069/1990, porque o TJPR manteve a condenação, mesmo sem prova da materialidade.

A Defesa apontou, ainda, violação ao art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal – CPP, porque o TJ manteve a condenação.

Por fim, a Defesa apontou violação ao art. 71, *caput*, do CP, porque o TJPR manteve a pena em patamar elevado. Alega que o TJ não reconheceu a continuidade delitiva, sem observar que os delitos são todos totalmente interligados no tempo e que os fatos 2, 4 e 5 são da mesma espécie.

Requeru fosse anulada a ação penal, declarada a inépcia da exordial acusatória e a absolvição. Subsidiariamente, fosse reconhecida a continuidade delitiva para todos crimes.

Após contrarrazões (fls. 1920/1926), o recurso especial foi inadmitido (fls. 1930/1941), tendo a defesa interposto adequado agravo em recurso especial (fls. 1950/1962) que foi objeto de contraminuta (fls. 1970/1980).

Os autos vieram a esta Corte, sendo protocolados e distribuídos. Aberta vista ao Ministério Público Federal – MPF, este opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 2147/2154).

Sobreveio, então, a decisão agravada que, em síntese, no tocante ao recurso especial: a) rechaçou a inépcia da denúncia, inclusive porque tal alegação estava preclusa; b) aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ para a tese de violação ao art. 157, § 1º, do CPP; c) aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ para a tese de violação aos arts. 240, §§ 1º e 2º, incisos II e III, 241-A, *caput*, e 241-D, todos da Lei n. 8.069/1990; d) aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ para a tese de violação ao art. 386, incisos II e VII, do CPP, relacionada aos fatos 1 e 3; e e) aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ para a violação ao art. 71 do CP.

No presente agravo regimental, a defesa rechaça o óbice da Súmula n. 7 do STJ para as teses de: a) violação aos arts. 240, §§ 1º e 2º, incisos II e III, 241-A, *caput*, e 241-D, todos da Lei n. 8.069/1990; b) violação ao art. 386, incisos II e VII, do CPP, relacionada aos fatos 1 e 3; e c) violação ao art. 71 do CP. Sustenta que a absolvição é cabível porque decorre da ausência de materialidade, matéria estritamente penal e processual. No tocante ao cabimento da continuidade delitiva, argumenta que os delitos dos fatos 2, 4 e 5 são da mesma espécie, compartilham da mesma condição temporal. Quanto aos delitos de cunho sexual, sustenta inexistir provas de que aconteceram em condições de tempo diferente.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental pela Turma para fins de absolvição ou reconhecimento de continuidade delitiva para as condutas.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, eis que tempestivo, com impugnação da decisão agravada nos limites da matéria veiculada no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida, com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ em atenção aos fundamentos do TJPR contidos no acórdão recorrido, consoante segue.

Sobre a violação aos arts. 240, §§ 1º e 2º, incisos II e III, 241-A, *caput*, e 241-D, todos da Lei n. 8.069/1990, o TJPR manteve a condenação, consignando:

"CRIMES DO ART. 241-D, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I (FATO 2); ART. 240, § 1 E §2, INCISOS II E III (FATO 04); E ART. 241-A, CAPUT (FATO 05); TODOS DO ECA. PLEITO ABSOLUTÓRIO, PELA AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA. DESPROVIMENTO. Pleiteia o acusado, em síntese, sua absolvição em relação aos delitos narrados nos Fatos 02, 04 e 05 da denúncia, nestes casos, com fulcro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, ante a ausência de provas da materialidade delitiva, à alegação de que não foram apreendidas em sua casa e em seus dispositivos eletrônicos quaisquer fotos ou vídeos de cunho pornográfico envolvendo a vítima.

Razão não assiste ao apelante.

De plano, têm-se como inquestionáveis a materialidade e a autoria dos crimes.

A materialidade dos três crimes em análise restou consubstanciada pelo boletim de ocorrência (mov. 1.2), relatório psicológico de escuta especializada (mov. 1.6), auto de exibição e apreensão (mov. 16.12) e laudo de perícia criminal (mov. 357.1 e 357.2), bem como pela prova oral colhida judicialmente, corroborada pelos relatos em sede extrajudicial; e a autoria está indubitavelmente demonstrada pelo depoimento da vítima em juízo (mov. 209.3), assim como pelo depoimento das testemunhas Rosana Alves da Silva, Nayara M. de S., Eliane Cristina Costa e outros, depoimentos esses, aliás, devidamente transcritos na r. sentença hostilizada, à qual, por brevidade, se reporta, inclusive tomando-os como parte integrante do voto.

Em suma, quanto ao Fato 02 (crime previsto no art. 241-D, parágrafo único, inciso I, do ECA) o conjunto probante demonstra, inquestionavelmente, que durante os anos de 2016 a 2018, quando a vítima contava com 10 a 12 anos de idade, o réu D. H. d. P., dolosamente, visando satisfazer sua concupiscência e lascívia, por diversas vezes, induziu o acesso da vítima a material contendo cena de sexo explícito e pornografia, com o fim de com ela praticar atos libidinosos, constrangendo-a a assistir os vídeos para que ela fizesse igual com ele.

Por seu turno, no que tange ao Fato 04 (delito

insculpido no art. 240, § 1 e §2, incisos II e III, do ECA), em síntese, restou demonstrado pelo acervo probatório de maneira inequívoca que o recorrente filmou a prática de parte dos atos ilícitos descritos no Fato 03 da denúncia, nos quais se narra a prática de atos sexuais explícitos com a ofendida, sua filha, a qual contava com idade de 10 (dez) a 13 (treze) anos à época.

No mais, em relação ao Fato 05, cuja conduta se capitulou sob o art.241-A, caput, do ECA, ocorrido em 2019, comprovou-se que o acusado divulgou, por meio de seu aparelho celular, os vídeos referidos no Fato 04, na medida em que os mostrou ao seu filho Richard Vinicius de Paula.

Consta que D. H. d. P., por reiteradas vezes, mostrou à sua filha e vítima K. V. A. d. P., vídeos pornográficos contendo cenas de sexo explícito, com o intuito de reproduzir as referidas cenas com a mesma. Da mesma forma, registrou, por meios de fotos e filmagens, os atos de conjunção carnal e atos libidinosos diversos com a vítima, bem como divulgou tal conteúdo ao seu filho Richard.

Por seu turno, em sede policial, acerca dos fatos tratados, o réu negou as práticas delitivas, afirmando que não possui boa relação com a mãe da ofendida e que a mesma busca o prejudicar. Segundo ele, a mãe não deixa a filha ir até a casa do acusado. Ademais, alega que K. V. A. d. P. poderia ter sido abusada pelo padrasto ou filhos deste (mov. 9.5). Em juízo (mov. 260.2), o recorrente novamente negou a autoria delitiva, relatando que após terminar o relacionamento com a mãe da vítima, R, esta o perseguiu e criou histórias sobre ele. Relatou que a vítima raramente ia até sua casa, pois a genitora não permitia. Segundo ele, nunca mostrou qualquer material pornográfico para os filhos e nunca sequer teve isso em sua casa, seja no celular ou no computador. Da mesma forma, disse que não filmou qualquer situação envolvendo sua filha, sendo tudo forjado pela mãe da mesma com intuito de prejudicá-lo, além do ter colocado K. V. A. d. P. contra ele, e que na verdade R é quem era agressiva com a criança.

Pois bem.

Em que pese o apelante pleiteie a absolvição pela prática dos crimes descritos nos Fatos 02, 04 e 05, à alegação da ausência de provas quanto à sua materialidade, eis que nenhum material pornográfico envolvendo a vítima foi encontrado em seu computador ou celular, a tese não merece prosperar para nenhum dos delitos em questão.

Nesse sentido, no que tange especificamente aos fatos ora tratados, avítima K. V. A. d. P. narrou em juízo (mov. 209.3) que (...)

A corroborar o relato acima, a mãe da ofendida, Rosana Alves da Silva, declarou em oitiva judicial que (...)

Outrossim, Nayara M. de S., prima da vítima, ouvida em juízo no mov.209.4, relatou que (...)

Por seu turno, em relatório produzido pela psicóloga

Cristina FukahoriWatararia (mov. 1.6), consta que:

[...]

Outrossim, quando de seu interrogatório em juízo (mov. 260.2), D. H.d. P. negou a autoria delitiva, relatando que nunca mostrou qualquer material pornográfico para os filhos e nunca sequer teve isso em sua casa, seja no celular ou no computador. Da mesma forma, disse que não filmou qualquer situação envolvendo sua filha, sendo tudo forjado pela mãe da mesma com intuito de prejudicá-lo, além do ter colocado K. V. A. d. P. contra ele.

Isto posto, a partir das provas produzidas judicialmente, infere-se que o acusado efetivamente induziu que a vítima acessasse o material pornográfico, tendo obrigado a mesma a reproduzir consigo tais atos, os quais foram registrados pelo mesmo por meio de fotos e vídeos, vindo a serem posteriormente encaminhados para seu filho R.

Por sua vez, a defesa questiona a ausência de provas da materialidade delitiva, uma vez que, segundo argumenta, a perícia técnica não teria logrado êxito em comprovar o alegado pela vítima, especificamente quanto ao registro dos atos praticados por D. H. d. P. contra ela, através de fotografias e filmagens, eis que nenhum destes materiais teria sido apreendido nos computadores ou nos aparelhos celulares do réu.

No entanto, a título de análise inicial, cumpre ressaltar que os crimes relacionados a mídias digitais, pela natureza não física destas, possuem maior dificuldade na apuração e verificação dos próprios materiais e seus rastros, uma vez que seu detentor pode simplesmente apagá-los de forma rápida e permanente, impossibilitando acesso por parte de agentes de investigação.

In casu, ressalta-se que o lapso temporal entre os registros realizados e o processamento judicial dos crimes é considerável, entre o fim dos abusos (abril de 2019), após a ofendida questionar o réu sobre se o que ele fazia com ela configuraria estupro, e o conhecimento daqueles por parte de sua genitora (agosto de 2019) , de forma que o [1] sentenciado poderia ter apagado os referidos vídeos e fotos.

No mesmo sentido, segundo relatório produzido pela psicóloga Cristina Fukumori (mov. 1.6), a vítima afirmou que acessou o celular do pai posteriormente, mas os vídeos teriam sumido, o que indica a possível exclusão dos arquivos.

Ainda assim, conforme laudo pericial realizado sobre os aparelhos celulares e notebooks do réu, registram-se imagens e visitas a sites pornográficos.

Ademais, em alguns dos casos, o conteúdo acessado envolve vídeos que remetem a relações sexuais entre familiares, inclusive irmãos.

Tal circunstância em específico, aliada ao fato de que D. H. d. P. encaminhou vídeos de cunho sexual envolvendo possivelmente menores de idade ao filho Richard (vide mov. 357.1 – p. 25), remete ao fato de que, segundo contou K. V. A. d. P. judicialmente, o pai incentivava que ela e o irmão tivessem relações sexuais.

Por conseguinte, em que pese não tenham sido apreendidos fotos e vídeos relacionados diretamente à vítima, o acervo probante produzido nos autos é suficiente para suprir sua ausência.

Nesse diapasão, quanto às específicas condutas ora tratadas, os relatos da vítima foram extremamente claros em todos os momentos em que esta foi ouvida, não apresentando qualquer contradição ou inconsistência, eis que, em um primeiro momento, confidenciou à sua genitora que seu pai lhe mostrou os vídeos pornográficos, vindo a reiterar tal versão junto ao NUCRIA e posteriormente à psicóloga Lígia, a qual confirmou a fidedignidade do relato, afastando qualquer possibilidade de mentira por parte da ofendida.

No caso, em se tratando de crimes de natureza sexual, é importante registrar a relevância da palavra da vítima. Neste diapasão, tem-se que a palavra da ofendida possui especial valor probatório, uma vez que os delitos de natureza sexual geralmente são praticados às escondidas ou na obscuridade. De conformidade com o que se verifica nos autos, o relato da mesma vem corroborado por outras evidências probatórias, o que torna as declarações elementos aptos para embasar o decreto condenatório, consoante assenta a jurisprudência.

[...]

Em contrapartida, não obstante o alegado pela defesa quanto aos delitos de forma geral, tem-se que a versão de suposta vingança da genitora da ofendida se mostrou isolada nos autos.

Portanto, com base nos detalhados relatos prestados pela vítima em ambas as fases processuais, corroborados pelos demais meios probatórios, bem como diante da inexistência de elementos concretos que abalem sua credibilidade, restou devidamente comprovada a materialidade dos crimes, tal como a autoria delitiva, a recair sobre o sentenciado, não havendo que se falar em absolvição por qualquer razão" (fls. 1627/1633).

Tem-se no trecho acima que houve a comprovação da materialidade para os três delitos em referência, embora a perícia técnica não tenha comprovado a existência de material pornográfico envolvendo a vítima, pois a ocorrência das condutas ficou comprovada pela palavra da vítima, inclusive de que acessou o celular do pai e os vídeos teriam sumido, a denotar possível exclusão. Ademais, quanto à ocorrência dos fatos, em situação de clandestinidade, a palavra da vítima foi corroborada pelos depoimentos de sua mãe e de sua prima, bem como por relatório produzido por psicóloga.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, pois o resultado negativo do exame pericial no corpo de delito não vincula o julgador que forma sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial,

na forma do art. 155, *caput*, do CPP. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISUALIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

5. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório, foram categóricas ao atestarem que há provas quanto aos meios empregados no delito praticado pelo Réu (rompimento de obstáculo).

6. Houve laudo pericial. O perito, porém, não pôde atestar o arrombamento, porque a vítima já havia consertado o local. Segundo informado pela Vítima, o crime teria sido cometido durante a madrugada e já no dia seguinte ela teria providenciado o conserto da porta avariada. Justamente por isso, não há se falar em "inoperância do Estado", como alega a Defesa, porque o laudo pericial chegou a ser confeccionado. O resultado ficou prejudicado não por uma desídia estatal, mas sim porque a Vítima já havia consertado as avarias causadas na porta arrombada pelo Agravante.

7. Consoante entendimento desta Casa, o laudo pericial, excepcionalmente, "pode ser substituído por outros meios probatórios quando não se puder exigir que a vítima deixe de reparar o local do crime para preservar vestígios do furto" (AgRg no HC n. 679.692/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021).

8. Havendo desaparecimento dos vestígios, há solução expressa prevista na legislação, a saber: "[n]ão sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta", nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal.

9. Embora a prova técnica seja, em regra, necessária para a comprovação da materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, excepcionalmente, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas, o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim as qualificadoras. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção.

10. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 747.372/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. JUSTA CAUSA. CONSTATADA. SUBSTRATO PROBATÓRIO

SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RELATO DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA.

[...]

2. A denúncia imputa ao agravante a prática, em tese, do crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica. Consta que foram elaborados exames de corpo de delito, porém os resultados foram inconclusivos. Esse fato, no entanto, não é suficiente para ensejar o trancamento da ação penal, diante das peculiaridades do caso. Verifica-se que a perícia foi realizada aproximadamente 2 meses após o suposto delito, o que poderia justificar o desaparecimento dos vestígios e a admissão de outros meios de prova acerca da materialidade.

[...]

4. Vale destacar que nos crimes perpetrados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 144.174/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

Nesse contexto, para se concluir de modo diverso acerca da materialidade dos delitos, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 240 DO ECA. ENQUADRAMENTO TÍPICO. TEORIA MONISTA. ART. 29 DO CP. AUXÍLIO OU SUPORTE PARA A REALIZAÇÃO DO DELITO. CONVERGÊNCIA DE VONTADES. SÚMULA 7 DO STJ. AUTORA QUE PRATICOU O NÚCLEO DO TIPO. SÚMULA 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO DE PENA ATESTADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Em relação à ré D. O. F. DA S., segundo o acórdão recorrido, é indene de dúvida que ela fotografou as vítimas. Desse modo, a alteração do julgado, conforme a argumentação exposta nas razões do especial, não é cabível, pois demanda reexame de prova. Incide, portanto, a Súmula 7 do STJ.

3. No que tange à causa de aumento de pena, em relação à ré D. O. F. DA S., o Tribunal local asseverou que ela se prevaleceu de relações domésticas e de parentesco. Já no que diz respeito ao réu A. S. P. F., a Corte originária asseverou que ele se valeu da relação de hospitalidade.

3.1. Modificação do aresto impugnado segundo as alegações vertidas nas razões do especial. Impossibilidade. Necessidade de reexame de provas.

Óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.169.526/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 10/10/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFERECER, TROCAR, DISPONIBILIZAR, TRANSMITIR, DISTRIBUIR, PUBLICAR OU DIVULGAR POR QUALQUER MEIO, INCLUSIVE POR MEIO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA OU TELEMÁTICO, FOTOGRAFIA, VÍDEO OU OUTRO REGISTRO QUE CONTENHA CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. 1. Concluindo as instâncias de origem, a partir da análise do arcabouço probatório existente nos autos, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao denunciado, a desconstituição do julgado, no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do Recurso Especial, por força do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

2. No caso, a Corte de origem considerou, além do depoimento da vítima, conversa travada entre ela e o agravante, constante dos autos, na qual ele pede desculpas pelas fotos que divulgou, bem como laudo pericial que analisou diálogos estabelecidos entre os dois corréus, em que conversam sobre a troca de fotos entre eles e a divulgação do material, inclusive sobre maneiras de se eximirem da responsabilidade frente à eventuais acusações criminais.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.200.054/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe de 7/3/2018.)

Sobre a violação ao art. 386, incisos II e VII, do CPP, o TJ manteve a condenação (fatos 1 e 3) nos seguintes termos do voto do relator:

"DOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (FATOS 01 E 03). PLEITO ABSOLUTÓRIO. AVENTADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA DELITIVA. TESE NÃO ACOLHIDA. Pleiteia o acusado sua absolvição em relação aos Fatos 01 e 03 narrados na exordial, sob o argumento de que o conjunto probatório amealhado nos autos é insuficiente para comprovar a autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, alegando que foi dada demasiada importância à palavra da vítima.

Razão não assiste ao apelante.

De plano, têm-se como inquestionáveis a materialidade e a autoria dos crimes.

A materialidade dos crimes restou consubstanciada pelo boletim de ocorrência (mov. 1.2), relatório psicológico de escuta especializada (mov. 1.6) e laudo de violência sexual (mov. 9.11), bem como pela prova oral colhida judicialmente, corroborada pelos relatos em sede extrajudicial; e a autoria está indubitavelmente demonstrada pelo depoimento da vítima em juízo (mov. 209.3), assim como pelo depoimento das testemunhas Rosana Alves da Silva, Nayara M. de S., Eliane Cristina Costa e outros, depoimentos esses, aliás, devidamente transcritos na r. sentença hostilizada, à qual, por brevidade, se reporta, inclusive tomando-os como parte integrante do voto.

Em suma, quanto ao Fato 01, o conjunto probante demonstra, inquestionavelmente, que em data não precisada nos autos, mas certo que entre 24 de janeiro de 2011 e 23 de janeiro de 2012, o acusado, dolosamente, visando satisfazer sua concupiscência e lascívia, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima K. V. A. d. P., sua filha, a qual contava com 5 (cinco) anos de idade à época do fato, na medida em que retirou suas roupas, passou as mãos em suas partes íntimas e esfregou seu pênis na vagina da vítima.

Por seu turno, no que tange ao Fato 03, em síntese, restou demonstrado pelo acervo probatório de maneira inequívoca que, no período compreendido entre 24 de janeiro de 2016 e abril de 2019, na residência do réu, localizada na Rua Gregório de Souza Vacário, 258, Maria Celina, em Londrina, D. H. d. P., dolosamente, visando satisfazer sua concupiscência e lascívia, por diversas vezes, teve conjunção carnal e praticou atos libidinosos diversos com a vítima, sua filha, a qual contava com idade entre 10 (dez) e 13 (treze) anos à época dos fatos. Consta que os abusos sexuais aconteciam mediante intimidação, porquanto o denunciado dizia para a ofendida não revelar os fatos para sua genitora, pois, caso contrário, seria prejudicado, tendo ameaçado a mesma e oferecido quantia em dinheiro a ela em algumas oportunidades.

Por seu turno, em sede policial, acerca dos fatos tratados, o réu negou as práticas delitivas, afirmando que não possui boa relação com a mãe da ofendida e que a mesma busca o prejudicar. Segundo ele, a mãe não deixa a filha ir até a casa do acusado. Ademais, alega que K. V. A. d. P. poderia ter sido abusada pelo padrasto ou filhos deste (mov. 9.5). Em juízo (mov. 260.2), o recorrente novamente negou a autoria delitiva, relatando que após terminar o relacionamento com a mãe da vítima, R, esta o perseguiu e criou histórias sobre ele. Relatou que a vítima raramente ia até sua casa, pois a genitora não permitia. Segundo ele, nunca mostrou qualquer material pornográfico para os filhos e nunca sequer teve isso em sua casa, seja no celular ou no computador. Da mesma forma, disse que não filmou qualquer situação envolvendo sua filha, sendo tudo forjado pela mãe da mesma com

intuito de prejudicá-lo, além do ter colocado K. V. A. d. P. contra ele, e que na verdade Rosana é quem era agressiva com a criança.

Pois bem.

Em que pese o apelante pleiteie a absolvição pela prática do crime de estupro de vulnerável (Fatos 01 e 03), ao argumento de insuficiência probatória, a tese não merece prosperar para nenhum dos fatos em questão.

Nesse sentido, no que tange ao Fato 01, a vítima K. V. A. d. P. narrou em juízo (mov. 209.3) que (...)

Ademais, em relação aos abusos posteriores (Fato 03), quando já contava com idade entre 10 (dez) e 13 (treze) anos de idade, a ofendida relatou que (...)

A corroborar o relato acima, a mãe da ofendida, Rosana Alves da Silva, declarou em oitiva judicial que (...)

Em sintonia, a assistente social Elaine Cristina Costa, a qual realizou o atendimento da vítima e de sua genitora desde agosto de 2019, ressaltou em juízo que (...)

No mesmo sentido, a psicóloga do CREAS Lígia Fukahori, ouvida em juízo, relatou que (...)

Outrossim, Nayara M. de S., prima da vítima, ouvida em juízo no mov.209.4, relatou que (...)

Por fim, a testemunha de defesa, MEIREANE DO ESPÍRITO SANTO, bem como os informantes de defesa FABIANA DE NARAZETH PEDROSO, KARINAFRANCO SOUZA e CLEUSA BORGES, pouco auxiliaram na elucidação dos fatos, limitando-se a tecer comentários acerca da índole de D. H. d. P., dizendo que o réu não possuía evento algum que desabonasse sua reputação. No mais, alegaram desconhecimento acerca dos fatos, contudo, não apresentando evidências que corroborassem suas versões, sendo meramente abonatórias (mov. 209.8 - 209.10).

De outro turno, quando de seu interrogatório em juízo (mov. 260.2), D.H. d. P. negou a autoria delitiva, relatando que após terminar o relacionamento com a mãe da vítima, esta o perseguiu e criou histórias sobre ele. Relatou que a vítima raramente ia até sua casa, pois a genitora não permitia. Segundo ele, nunca mostrou qualquer material pornográfico para os filhos e nunca sequer teve isso em sua casa, seja no celular ou no computador. Da mesma forma, disse que não filmou qualquer situação envolvendo sua filha, sendo tudo forjado pela mãe da mesma com intuito de prejudicá-lo, além do ter colocado K. V. A. d. P. contra ele, e que na verdade Rosana é quem era agressiva com a criança. Acerca de seu relacionamento com a infante, relatou que ela raramente ia até sua casa e nessas oportunidades ficava emburrada, posto que a mãe a obrigava a visitar o pai. Disse que não tinha um relacionamento bom com ela por acreditar que a mãe a colocava contra ele. Afirmou que nas vezes em que sua atual esposa cuidava da ofendida em suas visitas até a casa do casal, a vítima ficava cerca de 3 meses sem voltar, pois a mãe ficava zangada com o carinho por ela recebido do pai e da madrasta. No mais, o sentenciado ressaltou por diversas vezes que nunca ficava

sozinho com K. V. A. d. P., sendo K (sua atual esposa) quem realmente cuidava de sua filha enquanto ele trabalhava.

Impende ressaltar que a vítima apresentou relatos harmônicos e detalhados acerca dos fatos ocorridos contra ela, mesmo diante do lapso temporal em relação à situação datada de quando possuía apenas 5 anos de idade, denotando a verossimilhança em sua narrativa. Ademais, no mesmo sentido se deram os depoimentos das testemunhas R e N, as quais tomaram conhecimento dos fatos de forma indireta, após a ofendida tê-las confidenciado.

A corroborar, tem-se que as psicológicas e a assistente social que realizaram o atendimento de K. V. A. d. P. e de sua genitora atestaram a veracidade dos relatos da ofendida, de forma que afastaram qualquer hipótese de simulação ou invenção por parte dela.

Neste diapasão, em se tratando de crimes de natureza sexual, tem-se que a palavra da ofendida possui especial valor probatório, uma vez que os delitos dessa natureza geralmente são praticados às escondidas ou na obscuridade, como se verificou in casu.

De conformidade com o que se verifica nos autos, os relatos da mesma vêm corroborados por outras evidências probatórias, o que torna as suas declarações elementos aptos para embasar o decreto condenatório, consoante assenta a jurisprudência.

[...]

Assim, diante da prova testemunhal produzida, juntamente à prova pericial, restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, esta recaindo sobre o sentenciado.

Por seu turno, em suas razões recursais a defesa requer a absolvição ante a insuficiência probatória quanto à autoria, alegando inconsistência na narrativa apresentada pela vítima em relação a ocorrência de penetração anal compreendida no Fato 03, o que não teria sido comprovado pelo laudo acostado aos autos em mov. 9.11.

Nesse sentido, registra-se que o exame em questão apenas se prestou a constatar lesões no local examinado, o que não necessariamente é inerente penetração anal, de forma que o laudo negativo não afasta a possibilidade dos abusos nos termos narrados por K. V. A. d. P.

Ainda assim, restou comprovado pelo acervo probante em sua completude que o réu estuprou a vítima, por inúmeras vezes, ao longo do período descrito na denúncia, sendo irrelevante para apuração dos fatos os argumentos defensivos tocantes ao conflito judicial paralelo entre a genitora da vítima e o ora recorrente.

Com efeito, reforça-se a fidedignidade da versão apresentada pela vítima, detalhada e coerente com o contexto fático, não havendo quaisquer elementos aptos a desacreditá-la, bem como indícios de falsidade ou busca por vingança, hipóteses expressamente descartadas pela assistente social e pelas psicólogas responsáveis pelo atendimento de K. V. A. d. P., conforme infere-se dos

depoimentos das mesmas em juízo.

Assim, confirmada a veracidade dos fatos narrados pela vítima, resta inequivocamente demonstrado que o apelante reiteradamente praticou as condutas descritas no art. 217-A do Código Penal, durante diversos momentos da vida de sua filha.

Nessa medida, no que tange ao Fato 01, houve efetiva prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a infante que, à época, contava com apenas 05 (cinco) anos de idade, conforme a própria relatou ao longo de seu depoimento. Acerca disso, tem-se que o tipo penal em questão é praticado mesmo sem a efetiva conjunção carnal, portanto, estando consumado o crime de estupro de vulnerável em relação ao fato ocorrido em data imprecisa entre 2011 e 2012.

Por óbvio, igualmente restou configurado o crime em questão em relação aos demais atos praticados pelo acusado (Fato 03), o qual, durante o período compreendido entre 24 de janeiro de 2016 e abril de 2019, teve conjunção carnal com a vítima, por diversas vezes, para tanto, valendo-se de sua relação de pai e mediante efetiva ameaça contra a mesma" (fls. 1617/1626).

Extrai-se dos trechos acima que o TJPR concluiu pela materialidade e autoria delitiva por parte do recorrente com base na palavra da vítima, nos depoimentos da genitora da menor e de testemunhas e no laudo pericial. De fato, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, amparada na palavra da vítima e demais provas carreada aos autos, mantido a condenação do agravante pela prática do delito de estupro de vulnerável, a pretensão da Defesa de alterar tal entendimento exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II - É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios, como ocorreu na presente hipótese.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.994.996/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023,

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, CORROBORADA PELO DEPOIMENTO JUDICIAL DA GENITORA E DA PSICÓLOGA, ALÉM DA TESE ISOLADA DE NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA PELA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO NÚMERO DE VEZES DA CONDUTA DELITUOSA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADO EXCESSO DE AUMENTO DA PENA PELA CONTINUIDADE EM RAZÃO DA INCERTEZA DO NÚMERO DE VEZES DO COMETIMENTO DO CRIME. IMPROCEDÊNCIA. PATAMAR MÁXIMO DE AUMENTO JUSTIFICADO PELA PRÁTICA DO CRIME POR DIVERSAS VEZES, DOS 3 (TRÊS) AOS 14 (QUATORZE) ANOS DE IDADE DA VÍTIMA. PRECEDENTES. O ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ IMPEDE VERIFICAR SE AS PRÁTICAS DELITIVAS OCORRERAM DENTRO DOS LAPPOS CONSIDERADOS PELA CORTE ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acolhimento da tese de absolvição por insuficiência de provas contundentes da autoria - que ficou comprovada, segundo o Tribunal de origem, pela palavra firme e coerente da Vítima, corroborada, em Juízo, pelos depoimentos da sua mãe e da psicóloga; e pela negativa isolada de autoria -, por esta Corte Superior de Justiça, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência terminantemente vedada pelo óbice absoluto da Súmula n. 7/STJ.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.685.724/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 27/8/2021.).

Sobre a violação ao art. 71, *caput*, do CP, o TJPR consignou:

"Por fim, inobstante a alegada omissão e contradição em relação ao pedido de reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos descritos na denúncia, o v. acórdão, de forma fundamentada, afastou sua aplicação, tratando-se de nítido caso de concurso material de crimes, na linha dos seguintes trechos:

'Isto posto, tem-se que para sua aplicação, é necessário que as condutas satisfaçam concomitantemente os requisitos objetivo e subjetivo previstos no citado dispositivo, respectivamente, sendo da mesma espécie e guardando entre si condições semelhantes de tempo, lugar e execução.

Nessa toada, no que tange especificamente aos delitos narrados nos , Fatos 02, 04 e 05 da denúncia, infere-se que são de espécies distintas , porquanto não sejam crimes previstos no mesmo tipo penal, consoante

entendimento jurisprudencial desta c. Câmara Criminal:

[...]

Portanto, ainda que se alegue que os delitos sejam interligados, como de fato o são, objetivamente não foram preenchidas as condições do art. 71 do Código Penal, porquanto aqueles delitos que guardam entre si condições de tempo e lugar semelhantes traduzem espécies delitivas distintas, ao passo que os delitos de mesma espécie, narrados nos Fatos 01 e 03, se encontram separados por elevado lapso temporal.

Em suma, o que se constata, no caso, é o mero inconformismo do embargante diante da rejeição das teses defensivas, visando o reexame de todas as matérias já analisadas por este Colegiado.

Isto posto, tenho que o declaratório é inviável, pois sua finalidade precípua não é a reapreciação de matéria já debatida, mas sim sanar possíveis vícios como omissões, obscuridades ou contradições contidas na decisão" (fls. 1711/1713).

Extraí-se dos trechos acima que em relação aos delitos tipificados no ECA, o réu praticou crimes de espécies diferentes. Quanto ao estupro de vulnerável, ficou constatado elevado lapso temporal entre as condutas. Assim, rechaçada a continuidade delitiva.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, pois não cabe continuidade delitiva para crimes diversos, ainda que do mesmo gênero. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCURSO FORMAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIES DISTINTAS. MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PENA-BASE DO CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A ausência de debate na origem acerca do pleito de concurso formal impede o exame da questão, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Inviabilizado o reconhecimento da continuidade delitiva, considerando que os crimes de tráfico, associação para o tráfico e constrangimento ilegal são de espécies diferentes.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 774.346/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. PRINCÍPIO DA

COLEGIALIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 2. CONTINUIDADE DELITIVA. ROUBO E EXTORSÃO. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser "inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de extorsão, por se tratarem de delitos de espécies distintas, ainda que cometidos no mesmo contexto temporal" (HC n. 552.481/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 2/3/2020).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 790.587/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO EM CONCURSO MATERIAL COM ROUBO SIMPLES TENTADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 545 DA SÚMULA DESTA CORTE. APONTADA EXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA. FURTO E ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS DE ESPÉCIES DIVERSAS E DEFINIÇÕES AUTÔNOMAS. PRECEDENTES. REGIME INICIAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. PENA FINAL QUE PERMANECE EM PATAMAR SUPERIOR A 4 ANOS. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO NA DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO PELO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

- Quanto ao alegado constrangimento ilegal pela aplicação ao caso do concurso material de crimes, em detrimento do crime continuado, deve-se ressaltar que o crime continuado é ficção jurídica aplicável quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, comete mais de um crime da mesma espécie, em conexão de tempo, lugar, maneira de execução e outras características, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal.

- Entretanto, em caso como o dos autos, nos quais foram cometidos os delitos de roubo e de furto, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há como se reconhecer a continuidade delitiva entre os referidos delitos, pois são infrações penais de espécies diferentes e que têm definição legal autônoma. Precedentes.

- Permanecendo a pena final em patamar superior a

4 anos, ante a existência de circunstância judicial desfavorável, tanto que a pena-base foi aplicada acima do mínimo legal, deve ser mantido o regime inicial fechado, nos termos do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas aplicadas ao paciente para 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 24 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(HC n. 299.516/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 29/6/2018.)

Ainda, a jurisprudência desta Corte também não admite o cabimento da continuidade delitiva para condutas afastadas no tempo, como na espécie, em que o fato 1 encerrou-se em 2012, e o fato 3 teve início em 2016.

A corroborar:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA PARA O INCREMENTO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS, CONSEQUÊNCIAS E CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE CRIMES PERPETRADOS CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

6. Quanto à continuidade delitiva, conquanto seja possível o seu reconhecimento entre crimes praticados contra vítimas diversas, tal providência demanda o preenchimento dos requisitos objetivos necessários (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução), além da unidade de desígnios, ou seja, vínculo subjetivo havido entre os crimes de mesma espécie.

7. A jurisprudência desta Corte entende ser necessário que o intervalo entre o cometimento dos delitos não supere 30 dias. No caso, o Colegiado de origem considerou a inexistência de similitude temporal entre os delitos, pois entre o início de um delito e o outro decorreu lapso de dois anos. Nesse passo, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório, o que não se coaduna com a via do mandamus.

8. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 409.701/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 10/9/2019.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE

RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPROS DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDIÇÕES DE TEMPO DIVERSAS. LIAME SUBJETIVO NÃO EVIDENCIADO. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal, exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subseqüentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente.

4. No caso, o primeiro delito foi praticado quando a vítima tinha apenas 8 anos de idade, enquanto o segundo crime, ainda que seja da mesma espécie e tenha sido perpetrado em condições similares de lugar e modo de execução, foi levado a efeito quando a ofendida já tinha 11 anos de idade, o que afasta a unidade temporal necessária para o reconhecimento da continuidade delitiva.

5. Se as instâncias ordinárias, de forma motivada, reconheceram não restarem configurados os requisitos necessários para que seja aplicada a fixação jurídica do art. 71 do CP, notadamente por não ter sido demonstrado que as condutas foram praticadas sob as mesmas circunstâncias de tempo, para infirmar tal conclusão seria necessário o reexame detido do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ.

[...]

7. Writ não conhecido.

(HC n. 384.736/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 12/12/2017.)

Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, seria necessário o reexame fático-probatório autos, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ. Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. DUAS VÍTIMAS (8 E 5 ANOS). AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOLÓGICO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 159 DO CPP. CONCURSO MATERIAL. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. As instâncias ordinárias, ao concluir pela incidência do concurso material nos crimes de estupro de vulnerável, consignaram que estes foram praticados mediante ações autônomas com desígnios próprios contra vítimas diferentes e em diverso contexto fático. Ora, alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de afastar o concurso material, determinando a incidência da regra da continuidade delitiva, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório colhido nos autos que originou as condenações objeto da unificação, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.437.853/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 27/6/2019.)

Ante o exposto, voto pelo desprovidimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.017.105 / PR

Número Registro: 2022/0237303-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00541110720198160014 005411107201981600141 005411107201981600142 005411107201981600143
005411107201981600144 005411107201981600145 005411107201981600146 541110720198160014
5411107201981600141 5411107201981600142 5411107201981600143 5411107201981600144
5411107201981600145 5411107201981600146

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : D H DE P

ADVOGADOS : LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253

GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597

AGRAVANTE : D H DE P

ADVOGADOS : LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253

GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D H DE P

ADVOGADOS : LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253

GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024